

ACÓRDÃO TC-619/2016 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-5555/2015

JURISDICONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - ADEMAR VALANI

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Rio Bananal, referente ao **exercício financeiro de 2014**, sob a responsabilidade do **Sr. Ademar Valani.**

A Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente pelo gestor na data de 31 de março de 2015, através do OF.Nº.GP - 020/2015, sob o protocolo nº 0053114/2015-4 (fl.09), estando, portanto, dentro do prazo regimental.

A 6ª Secretaria de Controle Externo, ao analisar a documentação acostada aos autos, elaborou a Análise Inicial de Conformidade – **AIC 345/2015** (fls. 11/15), momento em que considerou que os arquivos gravados na(s) mídia(s) digital(is) que acompanha(m) a mensagem protocolizada não estão de acordo com as exigências estabelecidas no Anexo 04 da IN 28/2013, especificamente para o exercício a que se refere essa prestação de contas, conforme Nota Técnica SEGEX 003/2015, o processo não se encontrava apto à análise e instrução técnica na forma regimental.

Ante a omissão de remessa de arquivos ou remessa em desacordo com o especificado na Instrução Normativa TCEES nº 028/2013, alterada pela Instrução



Normativa TCEES nº 33/2014, Anexo 03, com base no inciso III, art. 63, da Lei Complementar 621/2012, a mesma área técnica confeccionou a ITI 1628/2015, sugerindo a notificação do gestor para apresentação dos arquivos não encaminhados, ou encaminhados sem a devida assinatura dos responsáveis, conforme constatado na AIC 345/2015, nos termos da IN TC 28/2013, com fulcro no artigo 139 e no § 3 do artigo 138, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nas formas da Decisão Monocrática Preliminar DECM 1598/2015 (fl.19), o Relator determinou a **NOTIFICAÇÃO** do senhor Vagno Antônio Pícoli concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a devida Prestação de Contas Anual, sob a pena de aplicação de multa pecuniária prevista no art. 389, VIII do RITCEES.

Devidamente notificado, **Termo de Notificação 2709/2015** (fl. 20), o responsável apresentou justificativas às fls. 26 e 27.

Ato contínuo, a Secretaria de Controle Externo de Contas (SecexContas), mediante Relatório Técnico 00065/2016-2 (fls. 31-52), elaborado pela servidora Margareth Cardoso Rocha Malheiros (ACE mat. 203.239), conclui-se pela regularidade das contas do Sr. Ademir Valani, vereador Presidente da Câmara Municipal, no exercício de funções como ordenador de despesas em 2014.

Posteriormente, baseado nos fatos constantes nos presentes autos, elaborou-se a ITC 01153/2016-4, cujo encaminhamento sugeriu o julgamento, sob o aspecto técnico-contábil, pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** do Sr. Ademir Valani, referentes ao exercício de 2014, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O Ministério Público de Contas, por meio de parecer (fls. 60), de lavra do Exmo. Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acolheu o posicionamento contido no Relatório Técnico 00065/2016-2, corroborando com o encaminhamento na ITC 1153/2016-4, no sentido da regularidade das contas prestadas.

Vieram os autos conclusos. É o relatório.

II - VOTO



Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, com fulcro nos artigos 84, inciso I¹, e 85² da Lei Complementar n.º 621/2012, submeto a matéria à apreciação do Egrégio Plenário, propugnando **VOTO** no sentido de julgar **REGULARES** as contas do Senhor Ademir Valani, frente à Câmara Municipal de Rio Bananal, referente ao **exercício de 2014.**

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5555/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quinze de junho de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Bananal, relativa ao exercício de 2014, sob responsabilidade do Sr. Ademar Valani, dando-lhe a devida **quitação**, **arquivando-se** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Domingos Augusto Taufner e o Senhor Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

² Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.



CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI Convocado

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

> EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO Secretário Adjunto das Sessões